

LEI N. 1.293 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1918

Reforma o ensino publico do Estado da Bahia.

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanciono a lei seguinte:

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

Do ensino publico em geral

Artigo 1.º— O ensino publico no Estado da Bahia tem por objectivo promover o desenvolvimento physico, intellectual e moral do individuo, dando-lhe uma educação integral, que o habilite a bem servir a familia e a sociedade.

Artigo 2.º— O ensino publico dividir-se-á em:

- a) ensino primario, ministrado nas respectivas escolas;
- b) ensino profissional, ministrado na escola normal ou outros institutos ou cursos profissionaes;
- c) ensino secundario, ministrado no Gymnasio da Bahia.

Artigo 3.º— O ensino primario official no seu gráo elementar será gratuito em todas as suas escolas, leigo, e obrigatorio, para as meninas, num raio de 500 metros, e para os meninos no de um kilometro, a partir das cidades, villas e povoados.

Paragrapho unico — Exceptuam-se da frequencia obrigatoria nas escolas officiaes os que recebem instrucção em domicilio e em escolas particulares, e enquanto não tiver o Estado cursos apropriados:

- a) as crianças com impedimento physico permanente;
- b) as affectadas de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) os cretinos e loucos.

Artigo 4.º— E' livre o exercicio de qualquer dos ramos de ensino em todos os gráos, sujeitas, porém, as escolas particulares á fiscalização official, de conformidade com as disposições dos Regulamentos desta lei.

Artigo 5.º— Os que sendo responsaveis pela educação de crianças deixarem de apresental-as á matricula a frequencia escolar serão intimados pelo Presidente do Conselho Escolar da Comarca a cumprir esse dever, declarando-lhes as penas em que podem incorrer pela omissão.

Artigo 6.º— Aos que dentro de um mez após a intimação não apresentarem á matricula e frequencia escolar a criança pela qual são responsaveis será applicada pelo Conselho Escolar da Comarca ou pelo Inspector Geral do Ensino a pena de advertencia por escripto; decorrido mais um mez, será applicada a pena de publicação dessa culpa por edital impresso, ou não havendo imprensa, affixado no

logar mais publico da localidade; decorrido mais um mez, além dessas penas, será applicada a multa de 2\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 7.º— Para a relevação das multas admite-se, como prova de ensino particular, um attestado digno de fé, como prova de molestia ou incapacidade intellectual, attestado medico ou da autoridade mais graduada da localidade, não havendo ahi.

Artigo 8.º— Independente das instituições congeneres fundadas pelas municipalidades, poderá o Governo do Estado crear, nos districtos da Capital e nos do interior, onde melhor convenha:

- a) escolas nocturnas para adultos;
- b) escolas profissionaes agricolas, industriaes ou artistica, com organização especial apropriada aos interesses das respectivas localidades;
- c) escolas em pleno ar.

Artigo 9.º— Reger-se-ão os Municipios pelos dispositivos desta lei, em tudo que disser respeito ás suas escolas.

Paragrapho unico — Á classificação pedagogica das escolas, estabelecida na presente lei, obedecerão a investidura e o acesso dos professores municipaes, não ficando obrigado, entretanto, um Municipio nomear professores do Estado ou de outros municipios.

CAPITULO II

Da direcção e fiscalização do ensino

Artigo 10.º— A direcção superior do ensino cabe ao Governador, sendo seus auxiliares na respectiva administração e fiscalização do Ensino:

- a) o Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica;
- b) o Conselho Superior do Ensino;
- c) o inspector Geral do Ensino;
- d) o director do Gymnasio da Bahia;
- e) o director da Escola Normal;
- f) os conselhos de comarcas;
- g) os delegados escolares.

Artigo 11.º— Ao Conselho Superior do Ensino compete collaborar com o Governo na fiel execução das leis, dos regulamentos e na fiscalização de instrucção publica e particular nos seus diversos grãos, podendo qualquer de seus membros propôr medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do ensino entre os quaes os concernentes aos programmas.

Artigo 12.º— O Conselho compõe-se:

- Do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, Presidente;
- do Inspector Geral do Ensino, Vice-Presidente;
- do Intendente municipal da Capital;
- do Director do Gymnasio da Bahia;
- do Director da Escola Normal;
- de 5 cidadãos de reconhecida competencia;

de 2 professores primarios da Capital, um dos quaes exerça o magisterio sob a administração do Estado e o outro sob a do municipio.

Paragrapho unico — Servirá de Secretario do Conselho o Secretario da Inspectoria Geral do Ensino.

Artigo 13.º— São membros natos do Conselho os cinco primeiros, os demais são de livre nomeação do Governo, esta vigorará por dois annos, podendo, porém, ser reconduzido qualquer desses ultimos membros.

Paragrapho unico — Si durante o biennio ocorrer alguma vaga entre os sete ultimos membros, a nomeação do seu substituto vigorará somente o tempo que ao substituto faltasse para completar os dois annos.

Artigo 14.º— A fiscalização immediata do ensino será feita:

- a) pelo Inspector Geral do Ensino;
- b) pelos delegados escolares.

Artigo 15.º— Haverá delegados escolares com funções administrativas e delegados escolares com funções technicas ou pedagogicas, incumbindo áquelles fiscalizar a economia da escola e verificar o exercicio do Professor, dando o respectivo attestado, com declaração da frequencia encontrada.

Artigo 16.º— Os primeiros são delegados residentes, cuja autoridade será exercida por cidadãos idoneos, sem remuneração pecuniaria, nomeados pelo Inspector Geral do Ensino para cada localidade em que houver escola e proposta pelo Juiz de Direito, ou pelo Promotor na Comarca e pelos Juizes Municipaes nos termos, os segundos com funções technicas, sob o ponto de vista pedagogico, percorrerão, conforme a designação que lhes fôr feita, os districtos escolares e para isto o Estado será dividido em 12 circunscrições.

Artigo 17.º— O Governo revezará os Delegados itinerantes de modo que estes não exerçam seguidamente as respectivas funções na mesma circunscrições por espaço superior a dois annos.

Artigo 18.º— Os cargos de Delegados itinerantes são de commissão e da confiança do Governo e por este serão feitas as nomeações mediante indicação do Inspector Geral do Ensino, dentre os Professores Publicos, ou individuos diplomados em institutos onde se ministre o ensino pedagogico.

Artigo 19.º— Em cada Comarca haverá um Conselho Escolar presidido pelo Juiz de Direito e composto dos Intendentes, do Promotor Publico e dos Delegados Escolares da Comarca.

Paragrapho unico — Em caso de recusa do Juiz de Direito, será o Promotor Publico o Presidente do Conselho da Comarca; o Secretario deste será escolhido pelo Presidente.

Artigo 20.º— O Conselho Escolar da Comarca reunir-se-á, pelo menos, duas vezes ao anno, em dias previamente designados pelo seu Presidente, póde funcionar estando presentes pelo menos tres dos seus membros. O fim deste Conselho é habilitar o Juiz de Direito a conhecer bem o movimento escolar, as necessidades do ensino e procedimento dos Professores e dos Delegados, quer residentes, quer itinerantes, afim de que possa tomar qualquer providencia urgente e ministrar ao Governo as informações precisas ao melhoramento e desenvolvimento do ensino nas respectivas localidades.

Artigo 21.º— A fiscalização nos institutos de ensino publico ou particulares, se fará quanto:

- a) á hygiene;
- b) á moralidade;
- c) á natureza do ensino;
- d) ao systema de penas disciplinares;
- e) á frequencia dos alumnos;
- f) á pontualidade e remessa de dados estatisticos a quem de direito.

CAPITULO III

Do ensino primario

Artigo 22.º— Haverá para diffusão do ensino primario em todo Estado e em numero sufficiente ás necessidades publicas:

- a) escolas isoladas;
- b) grupos escolares.

Artigo 23.º— Escola isolada é aquella em que se ministra ensino de um só gráo e que funciona, sem ligação com nenhuma outra, sob a regencia de um Professor ou de uma Professora.

Artigo 24.º— Grupo Escolar é a reunião de diversas escolas de categorias differentes regida cada qual por um Professor ou Professora, funcionando separadamente no mesmo predio sob a direcção commum.

Artigo 25.º— As escolas isoladas e Grupos Escolares se classificam conforme as localidades em que funcionam em:

- a) escolas de primeira classe, as da Capital;
- b) escolas de segunda classe, as dos suburbios da Capital e das cidades e villas, sédes de comarca;
- c) escolas de terceira classe, as de villa, arraiaes e povoados.

Artigo 26.º— Conforme a natureza do ensino nellas ministrado as escolas se dividem em :

- a) escolas infantis;
- b) escolas elementares;
- c) escolas complementares.

Artigo 27.º— As escolas infantis serão mixtas e promiscuas, as elementares poderão ser mixtas com separação de logares ou especiaes a cada sexo; as complementares exclusivamente do sexo masculino ou feminino.

Parapho unico — Só haverá escolas elementares mixtas nas localidades em que o numero de alumnos não fôr sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo.

Artigo 28.º— O grupo escolar será composto de uma escola infantil, duas elementares uma para cada sexo e duas complementares, sendo tambem uma para cada sexo, podendo haver maior numero de escolas elementares e complementares.

Artigo 29.º— O grupo escolar terá por director um dos professores, que exercerá esse cargo cumulativamente com as funcções do magisterio.

Artigo 30.º— O cargo de director é de commissão e de inteira confiança do Governador. A nomeação será renovada annualmente, podendo ser reconduzido o professor que se achava investido no dito cargo.

Paragrapho unico — O cargo de director do grupo escolar é uma distincção dada como premio aos professores de maior preparo pedagogico e que tenham qualidades administrativas.

Artigo 31.º— Em cada um dos districtos da Capital, fica o Governo autorizado a crear um grupo escolar, abrindo para isso o necessario credito, creando ao mesmo tempo, e na mesma proporção, nas cidades mais importantes do interior do Estado, grupos escolares.

Artigo 32.º— O anno lectivo começará a 4 de Fevereiro e terminará a 14 de Novembro

Artigo 33.º— Para as escolas infantis o dia escolar é de 9 horas ao meio dia, com interrupção para recreio, e para as escolas elementares e complementares de 9 ás 2 horas da tarde, havendo tambem intermissão para recreio.

Artigo 34.º— As escolas infantis serão sempre regidas por professoras, auxiliadas por tantas aias, quantas exigir o numero de crianças que frequentarem a classe; as elementares mixtas ou para o sexo feminino, sómente por professoras; as elementares para o sexo masculino por professores ou professoras e as complementares, por professores ou professoras, conforme sejam para o sexo masculino ou para o feminino.

Artigo 35.— Os limites para a idade escolar serão:

- a) de 4 e 7 annos para escola infantil;
- b) de 7 a 14 para a escola elementar;
- c) de 12 a 16 para escola complementar.

Artigo 36.º— O ensino na escola infantil durará 2 annos e será feito pelo methodo intuitivo.

Artigo 37.º— O ensino elementar se dará 4 annos e o seu programma comprehenderá as seguintes disciplinas:

- a) a lingua portugueza;
- b) calligraphia;
- c) elementos de arithmetica, inclusive systema metrico;
- d) desenho linear;
- e) noções de geographia geral e chorographia do Brasil;
- f) elementos de historia do Brasil;
- g) lições occasionaes de civilidade, de educação moral e civica, de hygiene elementar, e de agricultura e industria applicadas á localidade;
- h) prendas para as meninas;
- i) canticos e hymnos escolares;
- j) callistenia.

Artigo 38.º— O ensino complementar se fará em 3 annos e comprehende estes estudos:

- a) lingua portugueza;
- b) lingua franceza;
- c) geographia geral;
- d) historia geral e do Brasil;
- e) arithmetica e algebra;

- f) desenho geometrico e de imitação;
- g) sciencias naturaes (noções);
- h) sciencias physicas (noções);
- i) educação e instrucção moral e civica;
- j) musica;
- k) trabalhos e prendas domesticas;
- l) gymnastica.

Artigo 39.º— No regimento desta lei será estabelecido o que disser respeito á organização, programma, horario, matricula, frequencia, exame, disciplina, ensino, penas e recompensas nas escolas de ensino primario.

Artigo 40.º— Nas escolas publicas o ensino, se interrompe nos domingos, dias santos e feriados, nos dias de Carnaval, na semana Santa, do dia 20 de Junho a 5 de Julho e nas ferias do fim do anno.

Artigo 41.º— Os exames de promoção e finaes começam a 16 de Novembro.

Artigo 42.º— O Governo, de accordo com as dotações orçamentarias, mandará construir predios escolares que forem necessarios, observadas as condições hygienicas e pedagogicas.

Artigo 43.º— Para o cumprimento do preceito de hygiene, definidos nesta lei, o Governo regulará com a Directoria Geral de Saúde Pública o serviço de inspecção medica escolar nos estabelecimentos officiaes e particulares de ensino, que a isso ficam subordinados, sem prejuizo das funcções dos delegados escolares.

Artigo 44.º— Verificada em qualquer localidade a existencia de mais de trinta crianças dentro de uma circumferencia de um kilometro de raio, o Conselho Superior de Ensino proporá ao Governo a creação de uma escola mixta ou de uma escola para cada sexo, conforme o numero de crianças, uma vez demonstrado que a escola mais próxima não fique ao alcance para ser pelas mesmas frequentadas.

Artigo 45.º— Nas escolas infantis as classes não poderão ter mais de 20 alumnos; toda vez que este numero fôr excedido pela frequencia dos alumnos, será nomeado um adjuncto, e entre este e o professor dividir-se-ão os alumnos. Havendo mais de 2 grupos completos de 20 alumnos, será nomeado segundo adjuncto, entre os quaes e o professor se distribuirão proporcionalmente os alumnos, e assim por diante.

Nas escolas elementares e complementares as classes terão no maximo 45 alumnos, procedendo-se quanto á nomeação de adjunctos e á distribuição de alumnos "mutatis mutandi" do modo que ficou determinado para as escolas infantis.

CAPITULO IV

Do magisterio primario

Artigo 46.º— O magisterio primario será composto de:

- a) professores;
- b) adjunctos;
- c) substitutos.

Artigo 47.º— Ninguem poderá ser nomeado professor de escola primaria infantil, elementar, ou de qualquer classe, 3.ª, 2.ª ou 1.ª, da divisão administrativa, sem que tenha sido aprovada em concurso constituido por exhibição de titulos e

documentos, nem ser nomeado professor de escola complementar sem concurso de provas.

Artigo 48.^o— A primeira investidura no magisterio primario será no logar de Professor de 3.^a classe, na inscripção para cujo concurso deverá o candidato apresentar:

a) carta de Professor Primario pela Escola Normal do Estado, ou outro Instituto congenere equiparado;

b) prova de idoneidade moral, attestada pelas autoridades judiciais da comarca de seu domicilio ou por paes de familia bem reputados;

c) attestado medico e vaccinação ou revaccinação praticada dentro dos prazos legais e de que não soffre de molestia contagiosa ou defeitos incompatíveis com o exercicio do magisterio.

Paragrafo unico — As senhoras casadas, mas separadas judicialmente, deverão provar mediante certidão "verbal ad verbum" das respectivas sentenças, que o motivo da separação não lhes é deshonroso.

Artigo 49.^o— Não poderão exercer o magisterio os individuos que por falta que hajam commetido, tenham perdido emprego federal, estadual ou municipal, inclusive cadeira de ensino, ou tiverem outra nota que os desabone, verificada em processo regular.

Artigo 50.^o— Os concursos para o provimento das diversas categorias de Escolas Primarias, as provas, documentos e condições, que deverão ser tomadas em consideração na classificação e escolha dos candidatos, obedecerão ás disposições estabelecidas nos Regulamentos d'esta lei.

Artigo 51.^o— Só poderão inscrever-se em concurso para as cadeiras de 2.^a classe os Professores que tiverem um anno de effectivo exercicio em cadeira de 3.^a.

Paragrafo unico — Não serão contados nesse calculo nem o tempo de licença, nem os prazos concedidos para assumir o exercicio.

Artigo 52.^o— O provimento em cadeira de 1.^a classe e nas de Grupo Escolar da Capital se fará por concurso dentre os Professores que tiverem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio.

Artigo 53.^o— O concurso para as Escolas Infantis, sitas em qualquer localidade, será feito na Escola Normal.

Artigo 54.^o— Para qualquer Escola Complementar, isolada ou fazendo parte de Grupo Escolar, o concurso tambem se fará na Escola Normal e para elle só poderão inscrever-se os Professores que contarem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio e os bachareis em sciencias e letras diplomados pelo Gymnasio que tiverem sido approvados em pedagogia.

Artigo 55.^o— Os Professores Primarios serão vitalicios desde a sua primeira nomeação effectiva.

Artigo 56.^o— Na primeira investidura do professor primario procederá á posse e á entrada no exercicio do magisterio, o compromisso prestado perante a inspectoría Geral do Ensino.

Artigo 57.^o— O Professor Primario exonerado a pedido poderá ser novamente nomeado para reger cadeira de igual categoria sem ser preciso fazer outro concurso.

Artigo 58.^o— Os adjunctos serão auxiliares dos professores cuja orientação pedagogica observarão e os substituirão nos seus impedimentos, percebendo neste caso, além dos vencimentos proprios, a gratificação do substituido.

Paragrafo unico — Si a escola fôr provida de mais de um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Artigo 59.º— Os adjunctos, que deverão ser pessoas diplomadas pelas Escolas Normaes da Bahia, officiaes ou equiparadas, serão nomeados em commissão, independente de concurso, pelo Secretario do Interior, por proposta do Inspector Geral do Ensino, e serão dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a nomeação.

§ 1.º— Os adjunctos que houverem bem desempenhado as suas funcções, terão preferencia para as novas nomeações.

§ 2.º— Sómente para localidades do interior do Estado, quando não houver professor primario que queira acceitar a nomeação, poderá ser designado, para exercer interinamente as funcções de adjuncto, pessoa não diplomada, mas de reconhecida idoneidade.

Artigo 60.º— No impedimento ou falta de professores effectivos, não havendo adjunctos, o Inspector Geral do Ensino, quando julgar necessario, designará para substituto um professor primario ou officiará ao presidente do Conselho Escolar da Comarca autorisando-o a designar para aquelle fim um professor primario e, na falta deste, pessoa reconhecidamente idonea. Neste ultimo caso ficará a nomeação dependente da aprovação do Inspector Geral do Ensino.

Artigo 61.º— O officio de designação servirá de titulo para o substituto entrar em exercicio.

Artigo 62.º— Os substitutos serão designados para exercer interinamente as funcções do cargo, sendo dispensados logo que o professor effectivo reassuma o exercicio ou, no caso de vaga, desde que o professor nomeado tome posse da cadeira.

Artigo 63.º— Os delegados escolares, os professores, os adjunctos e os substitutos, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

CAPITULO V

Das penas e do processo disciplinar

Artigo 64.º— As penas disciplinares, applicaveis aos professores primarios por falta de cumprimento dos seus deveres, estabelecidos nesta lei e seus regulamentos, são:

- a) advertencia particular;
- b) censura publica;
- c) suspensão de 1 até 90 dias;
- d) remoção;
- e) interdicção, isto é, prohibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.

§ 1.º— Destas penas poderão ser applicadas sem procedencia de processo disciplinar, e serão, portanto, confiadas á rectidão e equidade dos funcionarios em cuja jurisdicção couberem;

- a) a advertencia;
- b) a censura publica;
- c) a suspensão até 15 dias;

§ 2.º— Só poderão ser aplicadas em sentença final de processo disciplinar:

- d) a suspensão por mais de 15 dias;
- e) a remoção e a interdição.

Artigo 65.º— Têm competência:

a) o delegado escolar itinerante e o Conselho Escolar da Comarca para a advertência particular e para a censura pública a todos os professores do ensino primário, público e particular;

b) o Inspector Geral do Ensino, quanto á advertência, á censura e á suspensão até 30 dias, com ou sem procedência do processo disciplinar, conforme os casos;

c) o Conselho Superior do Ensino, para aplicar qualquer das penas disciplinares e para conhecer em gráo de recurso das decisões do Inspector Geral do Ensino;

d) O Governador do Estado, para conhecer, em gráo de recurso das decisões do Conselho Superior do Ensino e para fazer cumprir e respeitar todas as deliberações e decisões pronunciadas em matéria disciplinar, pelas autoridades fiscalizadoras, do ensino e aplicar a pena de interdição definitiva.

Artigo 66.º— Ao delegado itinerante serão impostas as seguintes penas disciplinares:

- a) censura pública;
- b) suspensão de 1 a 90 dias;
- c) demissão.

Paragrafo unico — Compete ao Inspector Geral do Ensino a aplicação de pena indicada na alínea a) e da suspensão até 15 dias; ao Conselho Superior do Ensino, a aplicação das penas constantes das alíneas a) e b) ; ao Governo, aplicação da pena de demissão.

CAPITULO VI

Das remoções, permutas e dos prazos para posse

Artigo 67.º— Os professores primários poderão ser removidos para outra cadeira vaga de igual categoria e classe, a pedido, si não houver nisso inconveniente para o ensino, ou como pena disciplinar.

Paragrafo unico — A remoção só poderá ser feita antes que se haja aberto concurso para a cadeira vaga.

Artigo 68.º— Também poderá ser concedida pelo Governo, não havendo inconveniente, a permuta, a pedido e mútuo accôrdo entre professores de cadeiras de igual categoria e classe.

Artigo 69.º— Os prazos para os professores primários tomarem posse das respectivas cadeiras serão de um a doze meses nos casos de nomeação, e de quinze a noventa dias nos casos de remoção, permuta ou acesso, conforme a distância.

Artigo 70.º— Estes prazos serão contados da data em que for publicado no "Diário Oficial" o decreto de nomeação, remoção ou permuta, e poderão ser prorrogados, em casos de força maior a juízo do Governo.

Artigo 71.^o— A comunicação da remoção será imediatamente feita ao interessado pelo Inspector Geral do Ensino, e nella declarar-se-á o tempo do prazo para tomar posse da cadeira.

Artigo 72.^o— Si, dentro do prazo marcado o professor não entrar em exercicio das respectivas funções, perderá a cadeira e será considerado avulso, sem vencimentos, só podendo voltar ao magisterio se for rehabilitado pelo Conselho Superior do Ensino; em igual condição ficará o professor que tiver abandonado a sua cadeira.

Artigo 73.^o— Nenhum professor poderá ser rehabilitado sem que tenha feito comunicação á Inspectoria Geral do Ensino, dentro do prazo de 30 dias, de haver deixado a cadeira, declarando o motivo por que assim procedeu.

Artigo 74.^o— ao processo de reabilitação pelo Conselho Superior do Ensino deve preceder um inquerito feito pela Inspectoria Geral do Ensino.

Artigo 75.^o— Em qualquer tempo o professor pode requerer reabilitação, ficando ao Conselho a faculdade de lh'a conceder ou negar, conforme os motivos allegados e a conveniencia do ensino.

Artigo 76.^o— Os professores removidos nas condições dos arts. 67 e 68 ou por accesso terão direito á percepção dos vencimentos durante o prazo que lhes fôr marcado para tomarem posse das novas cadeiras.

Artigo 77.^o— Os professores nomeados, removidos ou que houverem permutado as cadeiras, terão direito a meios de transporte, que consistirão em passagens dadas pelo Governo ou, onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, em quantia calculada á razão de dois mil réis por legua.

CAPITULO VII

Da instrucção secundaria Gymnasio da Bahia

Artigo 78.^o— A instrucção secundaria continuará a ser ministrada no Gymnasio da Bahia, tendo por fim diffundir o estudo das sciencias e das letras, e habilitar os alumnos a prestar em qualquer Academia o exame vestibular exigido para a matricula nos cursos superiores.

Artigo 79.^o— O regimen do Gymnasio é o do externato, sendo permittida a matricula a alumnos de ambos os sexos; a frequencia nas aulas é obrigatoria.

Artigo 80.^o— O ensino será ministrado em 2 cursos:

- a) curso de Bacharelado em sciencias e Letras;
- b) curso propedeutico.

Artigo 81.^o— O curso do Bacharelado será feito em 6 annos e comprehenderá o estudo integral das seguintes disciplinas, professadas em 21 cadeiras:

- 1.^a— Português;
- 2.^a— Grammatica historica e Literatura Nacional;
- 3.^a— Francês;
- 4.^a— Inglês;
- 5.^a— Allemão;
- 6.^a— Latim;
- 7.^a— Grego;
- 8.^a— Arithmetica;
- 9.^a— Algebra elementar;

- 10.^a— Geometria plana e no espaço; Trigonometria;
- 11.^a— Geographia geral e noções de Cosmographia;
- 12.^a— Chorographia e Historia do Brasil;
- 13.^a— Historia Universal;
- 14.^a— Physica;
- 15.^a— Chimica;
- 16.^a— Historia Natural;
- 17.^a— Hygiene;
- 18.^a— Psychologia, Logica, Historia da philosophia;
- 19.^a— Pedagogia e Instrução moral e civica;
- 20.^a— Desenho de 1.^a e 2.^a serie;
- 21.^a— Desenho de 3.^a e 4.^a serie.

Artigo 82.^o— Haverá também um curso de gymnastica regido por um professor contractado pelo Governo.

Artigo 83.^o— O curso propedeutico será feito em 5 annos, e comprehenderá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1.^a— Português;
- 2.^a— Francês;
- 3.^a— Inglês ou Allemão;
- 4.^a— Latim;
- 5.^a— Arithmetica;
- 6.^a— Algebra elementar;
- 7.^a— Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
- 8.^a— Geographia Geral e Noções de Cosmographia;
- 9.^a— Chorographia e Historia do Brasil;
- 10.^a— Historia Universal;
- 11.^a— Physica;
- 12.^a— Chimica;
- 13.^a— Historia Natural;
- 14.^a— Psychologia, Logica e Historia da Philosophia;
- 15.^a— Pedagogia e Instrução Moral e Civica (facultativa);
- 16.^a— Desenho;

Artigo 84.^o— Será conferido o diploma de Bacharel em Sciencias e Letras ao alumno approved em todas as disciplinas do respectivo curso.

Artigo 85.^o— O diploma de Bacharel em Sciencias e letras dará direito, em egualdade de circumstancias, ao provimento no cargo de professor substituto do Gymnasio, observadas as disposições regulamentares concernentes ao concurso.

Artigo 86.^o— O corpo docente do Gymnasio será constituido por 21 professores cathedaticos, 7 professores substitutos, 1 professor de gymnastica e 1 preparador para as 3 cadeiras de Physica, Chimica e Historia Natural.

Artigo 87.^o— O provimento dos cargos de docentes será feito por concurso, de accordo com as disposições estabelecidas no Regulamento desta lei.

Artigo 88.^o— Os professores serão vitalicios desde a sua investidura.

Artigo 89.^o— As 18 cadeiras de linguas e sciencias serão divididas em 7 secções assim constituidas:

- 1.^a secção: Português, Grammatica historica e Literatura Nacional;
- 2.^a secção: Francês, Inglês e Allemão;

- 3.^a secção: Latim e Grego;
 4.^a secção: Geographia geral, noções de Cosmographia, Chorographia e Historia do Brasil; Historia Universal;
 5.^a secção: Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria;
 6.^a secção: Physica, Chimica e Historia Natural;
 7.^a secção: Psyscologia, Logica e Historia da Philosophia; Pedagogia, e Instrucção moral e civica; Hygiene.

Paragrapho unico — Para cada uma destas secções haverá um professor substituto.

Artigo 90.^o— Os professores substitutos serão auxiliares dos cathedraticos nas classes que pela Congregação lhes forem designadas e os substitutos nos seus impedimentos.

Artigo 91.^o— Vagando qualquer cadeira, si houver professor cathedratico em disponibilidade, poderá este ser designado pelo Governo para reger-a, provada a Juizo da Congregação, a necessaria competencia.

Artigo 92.^o— Não sendo aproveitado professor cathedratico em disponibilidade, os professores substitutos serão providos nos cargos de cathedraticos, desde que se der a vaga na respectiva secção.

Artigo 93.^o— Vagando uma das cadeiras de Desenho, serão fundidas em uma só; o respectivo cathedratico terá para auxilial-o um professor substituto nomeado por concurso, percebendo 2 terços dos vencimentos que áquelle competirem.

Artigo 94.^o— O ensino gymnasial será assim distribuido:

1.^a SERIE

Português

Francês

Latim

Arithmetica

Geographia geral

Desenho

2.^a SERIE

Português

Francês

Latim

Arithmetica

Geographia, Cosmographia, Chorographia do Brasil

Desenho

3.^a SERIE

Português

Francês

Inglês

Allemao

Latim

Algebra

Geometria plana

Desenho

4.^a SERIE

Inglês

Allemao

Geometria no espaço, Trigonometria

Historia Universal
Physica
Chimica
Historia Natural
Desenho
5.^a SERIE
Inglês
Allemao
Grego
Historia Universal
Historia do Brasil
Physica
Chimica
Historia Natural
Psychologia, Logica, Historia da Philosophia.
6.^a SERIE

Grammatica historica e litteratura nacional
Português (revisão)
Francês (revisão)
Grego
Mathematica (revisão)
Physica
Chimica
Historia Natural
Hygiene
Pedagogia e Instrucção moral e civica.

Artigo 95.^o— O alumno do curso propedeutico poderá escolher entre o estudo do Inglês e do Allemao; o horario será organizado de modo a poder o alumno aprender uma e outra lingua embora só seja obrigado a prestar exame de uma.

Artigo 96.^o— O estudo de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, bem como o de Pedagogia e Instrucção moral e civica serão facultativos para os alumnos do curso propedeutico.

Artigo 97.^o— O ensino gymnasial será regulado pelos programmas approvados pela Congregação e terá cunho pratico.

Artigo 98.^o— O ensino das materias do curso propedeutico será ministrado conjuntamente com o do curso do Bacharelado.

Artigo 99.^o— Ao alumno approvado no ultimo anno do curso propedeutico é permittido matricular-se em qualquer das respectivas disciplinas no 6.^o anno do curso do Bacharelado.

Artigo 100.^o— O ensino em ambos os cursos será ministrado de modo que as disciplinas sejam professadas de serie a serie com as ampliações necessarias, salvo as que tenham de ser estudadas em um só anno.

Artigo 101.^o— Para a pratica do ensino haverá:

I laboratorio de Physica
I laboratorio de Chimica
I laboratorio e 1 museu de Historia Natural, e 1 horto botanico
I sala paa ensino de Geographia e de Historia
I pavilhão para os exercicios de Gymnastica.

Artigo 102.º— Todas as salas serão providas do material necessario ao ensino pratico das linguas e das sciencias.

Artigo 103.º— A matricula na 1.ª serie se fará mediante exame de admissão, de accordo com o que fôr estabelecido no regulamento desta lei.

Artigo 104.º— E permitida a matricula em qualquer serie do curso; os candidatos deverão submeter-se aos exames finaes anteriores e aos de todas as disciplinas constituintes da serie que preceder áquella em que pretendam matricular-se.

Artigo 105.º— A taxa de matricula será de 40\$000, pagos em duas prestações; a primeira no acto da matricula, a segunda nos 15 primeiros dias de julho.

Artigo 106.º— O Governo admittirá, annualmente, dez alumnos gratuitos, provada nimia pobreza.

Perderão esta graça os alumnos reprovados em mais de uma disciplina na mesma epoca.

Artigo 107.º— De 15 a 28 de Fevereiro se fará a inscripção para os exames de admissão que se realizarão de 1.º a 14 de março.

Artigo 108.º— As matriculas se realizarão de 20 de Fevereiro a 14 de Março.

Artigo 109.º— O minimo da idade para a matricula será de dez annos.

Artigo 110.º— Lavrado o termo de encerramento das matriculas, nenhum candidato será a ellas admittido.

Artigo 111.º— A taxa da matricula só dá direito a esta no anno em que tenha sido paga.

Artigo 112.º— Será nulla a matricula feita com documento falso, e nullos os actos que a ella se seguirem; quem assim proceder, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido de matricular-se ou prestar exames no Gymnasio.

Artigo 113.º— O curso lectivo começará a 15 de Março e terminará a 14 de Novembro.

Artigo 114.º— Os exames do curso lectivo serão de sufficiencia e finaes, segundo o alumno tenha de continuar o estudo da materia ou de completal-a nessa prova.

Artigo 115.º— Haverá 2 epocas de exames: a primeira começará a 16 de Novembro; a segunda a 1.º de Março.

Artigo 116.º— Para os exames de 1.ª epoca só poderão inscrever-se os alumnos do Gymnasio que não tenham perdido o anno e hajam pago na epoca legal a segunda prestação da taxa de matricula.

Aos exames de 2.ª epoca só terão direito os alumnos do estabelecimento que, por motivo de molestia, opportuna e devidamente justificada perante o Director, não tenham podido prestar nenhum exame na 1.ª, e os que nesta hajam sido reprovados em uma só disciplina, tendo sido approvados em todas as outras.

Artigo 117.º— Os exames finaes das materias necessarias para o exame vestibular nos Institutos de ensino superior começarão a 1.º de Dezembro, e se regeirão pelas disposições federaes concernentes ao assumpto; os alumnos do Gymnasio a elles se submeterão conjunctamente com os candidatos estranhos ao estabelecimento.

Artigo 118.º— São considerados finaes, para o efeito da matricula nas escolas superiores, os exames de: Arithmetica, Geographia, Cosmographia e Chorographia do Brasil, prestados no 2.º anno; os de Português, Francês, Latim e Algebra,

prestados no 3.º; os de Geometria e Trigonometria, no 4.º; os de Inglez, Allemão, Historia Universal e do Brasil, Physica, Chimica e Historia Natural, no 5.º.

Artigo 119.º— E' vedado aos Professores do Gymnasio ter curso particular para os alumnos do estabelecimento; os infractores serão punidos com a pena de suspensão de 6 mezes e no dobro na reincidencia.

Artigo 120.º— Não poderão fazer parte das commissões julgadoras dos exames parcellados de preparatorios os professores que tiverem gerencia nos estabelecimentos particulares de ensino secundario, e os que tiverem curso particular não poderão fazer parte das commissões examinadoras das materias que leccionarem particularmente.

Artigo 121.º— As commissões julgadoras dos exames de sufficiencia e finaes, bem como as dos parcellados que no Gymnasio se realisam em virtude da sua equiparação ao Collegio Pedro II, serão constituídas pelos respectivos professores, observadas as disposições do Artigo anterior, para completar as commissões, o director nomeará professores de notoria idoneidade, dando preferencia aos docentes dos estabelecimentos estaduaes ou federaes que não tenham curso particular das materias sobre o que verse o exame.

Artigo 122.º— A distribuição do ensino, as condições necessarias para a matricula, e o processo dos exames e respectivo julgamento, serão determinados no regulamento desta lei, observadas no que lhes forem applicaveis as disposições federaes por que se devem reger os institutos de ensino secundario equiparados do Collegio Pedro II.

Artigo 123.º— Os Bachareis em Sciencias e Letras terão direito a usar um anel symbolico.

Artigo 124.º— O Governo mandará construir os pavilhões necessarios ás installações dos laboratorios e ao funcionamento das aulas de Desenho, de Geographia e Historia, e proverá o estabelecimento material necessario do ensino.

Artigo 125.º— Aos professores cathedraticos é permittido:

a) Permuta de cadeira da mesma secção, no caso de ser o pedido aprovado pela Congregação;

b) transferencia para cadeira vaga da mesma secção, mediante aprovação da Congregação, si não houver cathedratico em disponibilidade, cuja competencia seja reconhecida pela Congregação ou substituto a quem venha a transferencia a prejudicar;

c) recurso á Inspectoria Geral do Ensino das decisões do Director e da Congregação;

d) gozo de ferias fóra da Capital, mas no Estado, precedendo participação ao Director, e fóra do Estado com permissão do Governo.

Artigo 126.º— São penas disciplinares applicaveis ao corpo docente:

a) advertencia, verbal ou por escripto, feita pelo Director nos casos de falta de cumprimento de dever sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no desempenho dos deveres profissionaes;

b) advertencia ou suspensão até 15 dias, applicadas pelo Inspector Geral do Ensino, nos casos de desrespeito á lei, desacato ao Director, aos collegas e ás autoridades superiores do Estado, havendo neste caso recurso para o Governo dentro de 8 dias.

Artigo 127.º— Perderá o seu logar o professor que o abandonar por mais de 60 dias ou aquelle que, passados 60 dias, depois de expirado o prazo de licença em cujo gozo se achava, não houver reasumido o exercicio do cargo ou renovado a licença.

Artigo 128.º— No caso notorio de attentado aos bons costumes e outras faltas que normalmente inhabilitam o professor para continuar no magisterio, o Conselho Superior de Ensino, depois de processo administrativo, enviará os respectivos autos ao Governo para os fins de direito.

Artigo 129.º— A Congregação do Gymnasio da Bahia será constituída pelos Professores cathedraticos em exercicio e pelos professores substitutos, quando regerem cadeiras, e será presidida pelo Director.

Paragrapho unico — Os substitutos serão convidados para as sessões, quando nellas se tiver de tratar de assumptos concernentes ás classes confiadas á sua direcção, sem direito de voto.

Artigo 130.º— Para a administração do Gymnasio haverá:

- I Director (professor cathedratico)
- I Vice-director (professor cathedratico)
- I Secretario
- 2 Amanuenses
- I Inspector de alumnos
- I Censora
- 6 Sub-inspectores de alumnos
- I Porteiro
- I Aia
- 6 Serventes
- I Jardineiro

Artigo 131.º— Estes funcionarios serão nomeados pelo Governo do Estado, a nomeação da aia, do jardineiro e dos serventes será feita por proposta do Director.

Artigo 132.º— O pessoal docente e o administrativo do Gymnasio perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a esta lei.

CAPITULO VII

Escola Normal

Artigo 133.º— A Escola Normal é um instituto de ensino, tendo por fim preparar e formar professores para o ensino primario, dando-lhes a cultura completa da arte de educar e instruir.

Artigo 134.º— O ensino abrangerá o estudo de linguas, sciencias, artes, cujo conhecimento seja necessario ao cabal desempenho do magisterio primario.

Artigo 135.º— O curso será de quatro annos, e os estudos seriados de modo que as respectivas materias se vão ensinando, de anno a anno com as ampliações necessarias, salvo as que devam ser dadas em um só anno.

Artigo 136.º— Terá a Escola Normal 15 cadeiras, regidas por professores cathedraticos.

Artigo 137.º— Cada cadeira terá tambem um professor substituto, que será auxiliar do professor cathedratico e o substituir nos seus impedimentos.

Artigo 138.º— Serão as seguintes as cadeiras de linguas e sciencias:

- 1.ª Lingua portugueza e Litteratura nacional;

- 2.^a Lingua francêsa;
- 3.^a Mathematica elementar;
- 4.^a Geographia geral, Cosmographia e Chorographia do Brasil;
- 5.^a Historia Universal e do Brasil;
- 6.^a Pedagogia e legislação do ensino;
- 7.^a Methodologia;
- 8.^a Physica e chimica e suas applicações ás artes e industrias;
- 9.^a Sciencias Naturaes e sua applicação á Agricultura;
- 10.^a Noções de Hygiene, especialmente escolar, de Anthropologia, Pedagogia e Psychologia Experimental;
- 11.^a Noções de economia politica, Instrucção Moral e Civica.

Artigo 139.^o— As cadeiras de artes serão as que se seguem:

- 1.^a Desenhos de imitação e de memoria, calligraphia e dactylographia;
- 2.^a Musica e canto coral;
- 3.^a Gymnastica pedagogica;
- 4.^a Prendas domesticas (para senhoras);
- 5.^a Economia domestica (para senhoras).

Artigo 140.^o— Além do ensino ministrado nas differentes cadeiras, haverá para os alumnos do sexo masculino, um curso especial de trabalhos manuaes, feito por um professor contratado pelo Governo, no paiz ou no estrangeiro.

Artigo 141.^o— A distribuição das materias do curso será feita do seguinte modo:

Primeiro anno

- a) Lingua Portuguêsa;
- b) Lingua Francêsa;
- c) Arithmetica;
- d) Geographia e Cosmographia;
- e) Pedagogia;
- f) Prendas;
- g) Desenho;
- h) Gymnastica.

Segundo anno

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Arithmetica e Algebra;
- d) Chorographia do Brasil;
- e) Historia Universal;
- f) Pedagogia;
- g) Prendas;
- h) Desenho e Dactylographia.

Terceiro anno

- a) Português;
- b) Geometria e Escripuração Mercantil;
- c) Sciencias Physicas;

- d) Sciencias Naturaes;
- e) Historia do Brasil;
- f) Methodologia;
- g) Pedagogia;
- h) Prendas domesticas para senhoras e trabalhos manuaes para homens;
- i) Musica.

Quarto anno

- a) Sciencias Naturaes;
- b) Noções de Hygiene e Anthropologia e Psychologia;
- c) Economia politica e Instrucção moral e civica;
- d) Pedagogia;
- e) Methodologia;
- f) Economia domestica;
- g) Musica;
- h) Prendas para as senhoras e trabalhos manuaes para homens.

Artigo 142.^o— O ensino de economia domestica e de prendas só poderá ser ministrado por senhoras.

Todas as outras cadeiras poderão ser exercidas por homens ou senhoras, bem como os respectivos cargos de professor substituto.

Artigo 143.^o— A Congregação da Escola Normal compor-se-á dos professores cathedaticos e dos professores substitutos que estiverem em exercicio de cathedratico.

Será presidida pelo Director que, além do seu voto como professor, terá o de desempate.

Artigo 144.^o— O ensino de cada uma das disciplinas do curso normal será ministrado em uma só sessão, pela manhã, ou em duas, uma pela manhã e outra á tarde, a juizo do Governo, conforme a elevação da frequencia.

Artigo 145.^o— Os alumnos das cadeiras de linguas e sciencias do curso normal se dividirão em grupos de 50, os alumnos das cadeiras de artes de grupos de 30.

Artigo 146.^o— Os professores, quer cathedaticos, quer substituto, serão obrigados, no maximo, a tres horas de trabalho por dia.

Artigo 147.^o— O ensino na Escola Normal terá quanto possivel feição pratica, evitando-se recorrer sómente á memoria sem procurar desenvolver o raciocinio.

Artigo 148.^o— Para o exercicio pratico do ensino primario, os alumnos serão obrigados, desde o 2.^o anno a frequentar o grupo escolar annexo á Escola Normal, o qual constará de:

- a) Jardim de Infancia;
- b) 2 Escolas elementares, uma para cada sexo.
- c) 2 Escolas complementares, uma para cada sexo.

Artigo 149.^o— Cada uma destas escolas terá um professor ou uma professora, observado o disposto no art. 34 desta lei, e um adjuncto ou adjuncta effectivos, que auxiliarão o professor ou professora, e os substituirão nos seus impedimentos.

Artigo 150.^o— No jardim de infancia as classes não poderão ter mais de 15 alumnos; toda vez que pela frequencia dos alumnos este numero for excedido, serão elles divididos em duas classes, ficando uma a cargo da professora e a outra da adjuncta.

Nas Escolas Elementares e Complementares as classes terão no maximo 50 alumnos, procedendo-se de modo analogo, quando esse numero fôr ultrapassado.

Havendo mais de dois grupos de 15 alumnos no Jardim de Infancia e mais de dois de 50, nas Escolas Elementares ou Complementares, serão nomeados, um ou mais adjunctos, não effectivos, entre os quaes os professores e adjunctos effectivos, se distribuirão os alumnos, observando-se o disposto neste Artigo quanto ao numero maximo para cada classe.

§ 1.º— Esses adjunctos não effectivos serão nomeados em commissão, por proposta do Director da Escola Normal, pelo Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, e dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a sua nomeação.

§ 2.º— Os adjunctos desta categoria que bem desepenharem as suas funcções terão preferencia para novas nomeações.

§ 3.º— Só poderão ser nomeados adjunctos interinos individuos que tenham o diploma de professor primario.

Artigo 151.º— O grupo escolar annexo á Escola Normal, servindo de modelo ás escolas primarias, lhes dará orientação quanto ao material technico, ao mobiliario e aos methodos de ensino.

Artigo 152.º— Para pratica do ensino profissional serão organizados:

- a) um gabinete de Physica;
- b) um laboratorio de Chimica;
- c) um museu de Historia Natural;
- d) um portico Gymnastico;
- e) uma officina para os trabalhos de prendas domesticas;
- f) um gabinete de Desenho;
- g) uma officina para os trabalhos de economia domestica;
- h) uma officina de trabalhos manuaes;
- i) um campo de experiencia para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Artigo 153.º— Será organizada, para uso dos professores e alumnos, uma biblioteca pedagogica.

Artigo 154.º— Serão providos por concurso, cujo processo será estabelecido para cada caso no Regulamento desta Lei, os cargos de professor substituto da Escola Normal e de adjuncto effectivo do Grupo Escolar annexo.

Artigo 155.º— Vagando qualquer cadeira, o respectivo professor substituto nella será investido por acesso, sem novo concurso. Tambem passará por acesso o professor de qualquer das escolas do Grupo Escolar e respectivo adjuncto effectivo.

Artigo 156.º— Os docentes serão vitalicios desde a primeira investidura como effectivos, a qual só poderá ser feita por concurso, de accordo com os Artigos precedentes.

Artigo 157.º—E' permittida aos docentes a transferencia para a cadeira ou cargo de igual categoria, se nisso não houver inconveniente para o ensino, a juizo do Governo, ouvida a Congregação.

Paragrapho unico — A transferencia de professor cathedratico para cadeira vaga só será concedida si não houver substituto a quem isso prejudique.

Artigo 158.º— Os docentes têm direito de recorrer ao Inspector Geral do Ensino ou ao Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, da decisão do Director ou da Congregação.

Artigo 159.º— Os docentes poderão gosar as ferias fóra da Capital, mas no Estado, precedendo participação ao Director; e fóra do Estado, com permissão do Governo.

Artigo 160.º— São applicaveis, "mutatis mutandis", aos membros do corpo docente da Escola Normal as disposições dos arts. 127, 127 e 128 desta lei.

Artigo 161.º— O regimen da Escola Normal é o Externato, com frequencia obrigatoria, podendo nella matricular-se alumnos de ambos os sexos.

Artigo 162.º— A ninguem é permittido frequentar os cursos na qualidade de assistente.

Artigo 163.º— Será condição para matricula no 1.º anno do curso normal o exame de admissão, que versará sobre as disciplinas da escola complementar, menos as de artes; ou diploma ou certidão do termo do exame final feito em escola complementar publica ou equiparada.

Artigo 164.º— Todos os candidatos ao diploma conferido pela Escola Normal começarão o curso matriculando-se no 1.º anno, mas os alumnos que já houverem sido approvados no Gymnasio da Bahia em exames finaes, bem como em exames geraes de preparatorios, ficarão dispensados na Escola Normal dos exames das disciplinas em que já foram approvados nequelles exames.

Paragrapho unico — Os bachareis em Sciencias e Letras, diplomados pelo Gymnasio da Bahia, que quizerem obter a carta de professor primario, serão obrigados ao estudo e exames de Methodologia e das outras materias não ensinadas no Gymnasio; o seu curso durará dois annos.

Artigo 165.º— O trabalho lectivo da Escola Normal começará a 15 de Março e terminará a 31 de Outubro.

Artigo 167.º— Haverá duas epocas de exames, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno e a segunda em principio do anno seguinte.

Artigo 168.º— Os exames da primeira epoca começarão no segundo dia util do Mez de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Artigo 169.º— Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda epoca, o alumno que houver dado 25 ou mais faltas em qualquer aula.

Artigo 170.º— A inscripção para os exames da segunda epoca, bem como para os exames de admissão á matricula no primeiro anno, abrir-se-á a 1.º de Fevereiro e terminará a 15 do mesmo mez.

Artigo 171.º— Os exames da segunda epoca, assim como os de admissão, começarão a 16 de Fevereiro.

Artigo 172.º— Só poderá fazer exames na segunda epoca:

a) o alumno que, sem ter perdido o anno, não compareceu por motivo de molestia a nenhum exame no fim do anno;

b) o alumno que foi na primeira epoca de exames, reprovado em uma só materia ou deixou de fazer exame de uma só, tendo sido aprovado em todas as outras.

Artigo 173.º— A taxa de matricula será de 20\$000, paga em duas prestações, uma até 14 de Março e a outra em Julho.

Paragrapho unico — O Governo poderá, annualmente, mandar matricular seis alumnos pobres, independente da taxa devida.

Artigo 174.º— Haverá duas especies de exame: em conjuncto e parcellados.

§ 1.º— No exame de admissão o julgamento será em conjuncto.

§ 2.º— Será por materia o julgamento nos exames de sufficiencia e finaes, constando os exames da lingua de uma prova escripta e outra oral, e os de sciencia, de prova pratica e oral.

§ 3.º— Nas cadeiras de artes o exame em uma só prova, oral e pratica, tendo-se em vista os trabalhos de cada alumno durante o anno lectivo.

Artigo 175.º— A Congregação conferirá, annualmente, aos alumnos que se distinguirem por decidida vocação para o magisterio, exemplar procedimento e maior prova de capacidade pedagogica, os seguintes premios, uma para cada um dos quatro alumnos laureados:

- a) medalha de ouro;
- b) medalha de prata;
- c) medalha de bronze;
- d) menção honrosa.

Parapho unico — Ao alumno que tiver conquistado o primeiro premio será concedida isenção de direitos ao seu diploma.

Artigo 176.º— O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de professor primario, ao uso de um anel symbolico conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia, em concurso, em igualdade de condições, para as cadeiras da referida Escola.

Artigo 177.º— O Governo providenciará sobre as novas adaptações necessarias, no edificio da Escola Normal, ao progressivo augmento das matriculas, cujo numero lhes caberá limitar todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro para as matriculas do primeiro anno.

Artigo 178.º— A Escola Normal, terá o seguinte pessoal administrativo:

- I Director (professor cathedratico)
- I Vice-Director (professor cathedratico)
- I Secretario
- I Amanuense
- I Censor
- 6 Censoras
- I Conservador de gabinetes
- I Porteiro
- 2 Zeladoras
- 2 Zeladores
- 6 Serventes, sendo um jardineiro
- 2 Aias para o Jardim de Infancia

Artigo 179.º— As nomeações de director, e vice-director, conservador de gabinete, serão feitas por decreto do Governador; as dos demais funcionarios selo-ão por portaria do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, sob proposta do Director da Escola Normal.

Artigo 180.º— As obrigações, deveres e attribuições do corpo docente e do pessoal administrativo do estabelecimento serão determinadas no Regulamento desta lei.

Artigo 181.º— Os vencimentos que perceberão os membros do corpo docente e os funcionarios administrativos serão os constantes da tabella que acompanha esta lei.

Artigo 182.º— O membro do corpo docente da Escola Normal que substituir a outro terá direito, além dos seus vencimentos, á gratificação do substituído.

Artigo 183.º— Si o docente nomeado interinamente para substituir algum docente effectivo fôr extranho ao estabelecimento, perceberá os vencimentos integraes do substituído.

Artigo 184.º— Serão mantidos com todos os seus direitos e deveres os actuaes adjunctos das "aulas" do curso normal, que passarão a professores substitutos das cadeiras de artes, e os adjunctos do grupo escolar annexo, mas não serão preenchidos, quando vagarem os actuaes logares de adjunctos que excederem o numero estabelecido pela presente lei.

Artigo 185.º— As novas disposições da presente lei relativas ao numero de annos do curso normal e respectivas disciplinas só vigorarão para os alumnos que se matricularem no primeiro anno do curso, após a sua promulgação os que começarem o curso na vigencia da Lei n. 1.051, de 18 de Agosto de 1914 concluído em conformidade com a mesma Lei.

Artigo 186.º— Os estabelecimentos equiparados á Escola Normal da Bahia se regularão pelas disposições desta Lei e do estabelecido da Lei n.º 673, de 14 de Agosto de 1906, que rege a livre docencia, sendo de 3:600\$000 os vencimentos annuaes do fiscal do Governo.

CAPITULO IX

Da Inspectoria Geral do Ensino

Artigo 187.º— A Inspectoria Geral do Ensino a que estão subordinados, nos termos desta lei, todos os estabelecimentos e institutos de ensino primario, secundario e profissional, por intermedio da qual os respectivos directores e quaesquer outros funcionarios se corresponderão com o Governo, terá o seguinte pessoal:

- I Inspector
- I Secretario
- I Primeiro official
- 2 Segundos officiaes, sendo um archivista
- 2 Terceiros officiaes
- I Amanuense
- I Porteiro
- I Carteiro-continuo
- I Servente.

Artigo 188.º— A estes funcionarios cabem os vencimentos constantes da tabella annexa á presente Lei.

Artigo 189.º— O Secretario da Inspectoria Geral do Ensino, como Secretario do Conselho Superior do Ensino, e o 2.º Official Archivista, terão, além dos vencimentos proprios, a gratificação annual de 600\$000 cada um.

CAPITULO X

Das licenças, aposentadorias, gratificação adicional e monte-pio do pessoal do ensino

Artigo 190.^o — As aposentadorias, licenças, gratificações adicionais, montepio, dos professores publicos estaduaes, quer do ensino primario, quer do secundario, normal ou profissional, bem como do respectivo pessoal administrativo, são regidos pelas leis geraes do Estado concernentes a taes assumptos.

Artigo 191.^o— As faltas, não só do pessoal docente como do administrativo, serão classificadas em justificadas, abonadas e injustificaveis.

Artigo 192.^o— Serão justificadas as que tiverem por causa:

- a) serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei;
- b) desempenho de commissão, estipendiada ou não, a serviço do Governo e por designação deste;
- c) anojamento até oito dias, por ascendente, descendente pubere e conjuge; até tres dias, por irmão, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;
- d) Casamento, até oito dias;
- e) processo em que houver final absolvição.

Artigo 193.^o— serão abonaveis as faltas que provierem de molestia, que deverá ser attestada por facultativo ou, tratando-se de professor primario de localidade onde não houver medico, pelo delegado escolar residente.

Artigo 194.^o— As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos.

Artigo 195.^o— As abonadas darão direito apenas á percepção do ordenado.

Parapho unico — Quando o funcionario só tiver gratificação perderá um terço della.

Artigo 196.^o— As faltas injustificaveis e não abonadas farão perder todos os vencimentos.

Artigo 197.^o— As faltas dos docentes e dos funcionarios administrativos do Gymnasio da Bahia e da Escola Normal poderão ser abonadas até 6, no anno, pelos respectivos directores; e no mesmo periodo, a todo pessoal docente e administrativo do ensino publico, nos seus differentes grãos, poderão ser abonadas pelo Inspector Geral do Ensino até 15 faltas e pelo Governo até 30.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Artigo 198.^o— Para a execução da presente lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Artigo 199.^o— Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLAS DE VENCIMENTOS

I

Ensino Primario

Delegado Escolar.....	4:800\$000
Director de grupo escolar, sendo professor gratificação além dos vencimentos.....	4:800\$000
Professor.....	3:000\$000
Professor.....	3:000\$000

Grupos escolares

Professor de escola complementar	3:000\$000
Professor de escola elementar	2:800\$000
Professor de 3. ^a classe	1:600\$000
Adjuntos e substitutos (2/3 dos vencimentos dos respectivos professores)	

Terão direito á locação escolar os professores das localidades em que não houver predio do Estado.

II

Gymnasio da Bahia

Corpo docente:

Director.....	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de língua.....	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de língua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Desenho.....	3:000\$000
Preparador das 3 cadeiras de Sciencias Naturaes e encarregado da conservação dos respectivos gabinetes.....	4:200\$000

Corpo administrativo

Vice-Director em exercicio (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Inspector.....	3:000\$000
Sub- Inspector.....	2:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censora.....	2:800\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	1:204\$000
Aia (diarista) a 2\$000.....	730\$000
Jardineiro (diarista) a 3\$300.....	1:204\$000

Escola Normal

Corpo docente:

Director.....	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de língua.....	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de língua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Artes.....	3:000\$000
Professor substituto de Artes.....	1:600\$000
Professor de Escola complementar.....	3:000\$000
Professor de Escola elementar.....	2:800\$000
Professor de Jardim de Infancia.....	2:600\$000
Adjunctos (dois terços dos vencimentos dos respectivos Professores).....	

Corpo administrativo

Vice-Director em exercicio (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censor.....	2:800\$000
Censora.....	2:800\$000
Conservador dos gabinetes.....	2:400\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Zelador (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Zeladora (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	730\$000

IV

Inspectoria Geral do Ensino

Inspector.....	8:000\$000
Secretario.....	6:000\$000
1.º Official.....	4:800\$000
2.º Official.....	3:600\$000
3.º Official.....	3:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Porteiro.....	2:400\$000
Carteiro continuo.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$000.....	1:204\$000
Gratificação do Secretario do Conselho Superior de Ensino.....	600\$000
Gratificação do 2.º Official archivista.....	600\$000

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 9 de Novembro de 1918. – ANTONIO FERRÃO MONIZ DE ARAGÃO – Dr. *Gonçalo Moniz Sodrê de Aragão*.